Casa Sufragista
Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37.958-000 – Tel.: 35-3591-5100 – CNPJ: 18.241.372/0001-75
Site: www.montesantodeminas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 023/2023.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DE MINAS A PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Monte Santo de Minas, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Monte Santo de Minas, atendendo a interesse público, a prestar serviço de transporte público coletivo de passageiros, de forma direta.

Art. 2º A prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Monte Santo de Minas será feita por ônibus, micro-ônibus ou van, atendendo as exigências quanto à acessibilidade.

Art. 3º O serviço público de transporte coletivo urbano engloba, além do perímetro urbano da sede do Município, o itinerário de ida e volta da sede para o Distrito de Milagre.

Art. 4º As linhas, os itinerários, os pontos iniciais e finais, bem como os dias e horários do transporte de passageiros da sede do Município para o Distrito, bem como a organização, coordenação, execução, fiscalização e controle da prestação deste serviço público serão definidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de até 60 dias da publicação desta lei.

Art. 5º O serviço público de transporte coletivo urbano é serviço de caráter essencial, conforme definido na Constituição Federal, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a presente lei.

Parágrafo único. Considera-se prestação adequada do serviço a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade e cortesia na sua prestação.

Casa Sufragista
Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37.958-000 – Tel.: 35-3591-5100 – CNPJ: 18.241.372/0001-75
Site: www.montesantodeminas.mg.gov.br

Art. 8º O serviço público de transporte coletivo urbano compreende todos os veículos, equipamentos, instalações públicas e atividades inerentes à sua prestação, que se dará sob a supervisão da Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo único. Fica autorizado ainda a utilização dos veículos de transporte para veiculação de publicidade institucional do Munícipio, tal como de campanhas e eventos, mediante plotagens ou cartazes, a serem afixadas no para-brisa traseiro ou nas laterais dos veículos.

Art. 9º O transporte se dará de forma gratuita, sem cobrança de tarifa dos usuários, sendo que o transporte de que trata a presente Lei será implementado, primeiramente, em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o correto dimensionamento da operação e sua viabilidade econômica possam ser avaliados de forma constante pela Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo único. Terminado o prazo de 180 dias, por ato do Poder Executivo, o caráter do programa poderá ser convertido em permanente ou remodelado, conforme os parâmetros permissivos dessa Lei e dos normativos federais concernentes à mobilidade urbana.

Art. 10 A viabilidade econômica da manutenção do transporte público deverá ser avaliada constantemente pela Secretaria Municipal de Governo, que poderá suspender a sua execução ou aplicar subsídio parcial ao sistema, cobrando tarifa de valor moderado, respeitada a capacidade econômica e orçamentária do Município.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, aos 05 de maio de 2023.

Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal

Casa Sufragista
Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37.958-000 – Tel.: 35-3591-5100 – CNPJ: 18.241.372/0001-75
Site: www.montesantodeminas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Monte Santo de Minas/MG, aos 05 de maio de 2023.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Monte Santo de Minas (LOM), dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhes, para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Autoriza o município de Monte Santo de Minas a prestar serviço de transporte público coletivo de passageiros e dá outras providências."

De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, o sistema de transporte coletivo no Brasil é de responsabilidade do município. Segundo a legislação, cada cidade deve organizar e prestar o serviço público de transporte, de forma direta ou indireta.

O transporte público de forma geral é um dos elementos fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade, pois o acesso das pessoas às atividades necessárias à vida cotidiana depende, em grande parte, do funcionamento adequado do transporte coletivo. A integração com o Distrito de Milagre é um antigo e legitimo anseio dos moradores da localidade.

Dessa forma se faz urgente investimento em um transporte público coletivo de qualidade, já que esta política pública é do interesse de toda a sociedade, por garantir melhor acesso a toda à cidade, melhorar a circulação dos cidadãos contribuindo com seus afazeres diários e reduzindo a desigualdade social. Saliente-se que o período experimental é fundamental para avaliar o funcionamento e os impactos do projeto na cidade, sendo que o intuito desta iniciativa é beneficiar a todos: estudantes, trabalhadores, pessoas que precisam ir ao Hospital, enfim, a vida da cidade será beneficiada com a prestação deste serviço público, que se dará na forma gratuita.

Desta forma, estamos encaminhando o presente projeto de lei a essa Egrégia Câmara Municipal, esperando sua apreciação e aprovação pelos Nobres Edis, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA.**

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal